



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 010, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Ananindeua com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**, Estado do Pará, aprova e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Ananindeua, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º. As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º. Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, *caput*, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º. Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescidos de juros simples de 0,5% ao mês (zero virgula cinco por cento) e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescido de juros simples de 0,5% ao mês (zero virgula cinco por cento), acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescido de juros simples de 0,5% ao mês (zero virgula cinco



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

por cento) e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º. O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcèlement previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º. A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcèlement e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º. Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcèlement, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º. O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º. Os acordos de parcelamento ou reparcèlement de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º. Os acordos de parcelamento ou reparcèlement de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput*, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º. O Município de Ananindeua deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, *caput*, pelo Município, até 1º de março de 2027;

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, *caput*, vier a descumprilas, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS; e

IV - na hipótese de inadimplência no pagamento das prestações devidas por mais de 6 (seis) meses consecutivos ou por mais de 12 (doze) meses alternados, sem a devida



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

regularização, ou em caso de descumprimento reiterado das obrigações previdenciárias correntes para com o RPPS.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

DANIEL BARBOSA SANTOS
Prefeito Municipal de Ananindeua



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM Nº 010, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustres Vereadoras,

Ilustres vereadores.

Apraz-me submeter à apreciação de Vossas Excelências, Projeto de Lei nº 010, de 20 de março de 2026, que Dispõe sobre o parcelamento e reparcimento de débitos do Município de Ananindeua com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e dá outras providências, o qual se roga seja apreciado sob o regime de urgência.

A presente proposição tem por objetivo primordial adequar o Município de Ananindeua às recentes inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 136/2025, que autorizou, em caráter excepcional, o parcelamento e reparcimento de débitos previdenciários dos entes federativos para com seus respectivos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

A medida visa garantir a regularidade previdenciária do Município, permitindo o equacionamento de passivos de forma sustentável, em até 300 (trezentas) prestações mensais, abrangendo débitos relativos às competências até agosto de 2025, o que garantirá a manutenção do CRP do Município, que é documento essencial para o recebimento de transferências voluntárias, celebração de acordos, contratos e convênios com órgãos federais, bem como para a contratação de operações de crédito.

Cumprir destacar que a redação deste Projeto de Lei foi elaborada com base no modelo oficial disponibilizado pelo Governo Federal, por meio do Ministério da Previdência Social. O referido modelo tem o escopo de auxiliar os entes federativos na formulação de legislação específica para o parcelamento especial, em estrita observância aos artigos 115 e 117 do ADCT e aos artigos 4º a 14 do Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467/2022. O texto foi devidamente analisado e adaptado à realidade local de Ananindeua. Ademais, esclarece-se que, seguindo a expressa recomendação constante no modelo federal, não consta no texto desta lei o valor consolidado dos débitos, uma vez que o montante exato será apurado e consolidado em momento posterior, exclusivamente por meio do aplicativo CADPREV, sistema oficial disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social para esta finalidade.

Assim exposto, e diante da importância deste Projeto de Lei para a Administração Municipal, submeto-o à apreciação desse digno Colegiado, para que seja votado e aprovado, garantindo assim sua implementação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

**DANIEL BARBOSA SANTOS
Prefeito Municipal de Ananindeua**